

AÇÃO POPULAR Nº 5017781-98.2010.404.7000/

AUTOR : **Rodrigo Muniz Santos**
: **fernando muniz santos**
ADVOGADO : **fernando muniz santos**
RÉU : **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**
: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E**
: **ANTONINA - APPA**
: **ESTADO DO PARANÁ**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

A APPA apresentou as informações conforme determinação. Os autores reiteram o pedido de concessão de antecipação de tutela.

Cito, antes de analisar o pedido e a informação, a legislação de regência, bem como a lei estadual nº 16.369/09:

A Lei n.º 8.630/1993, em seu art. 1.º, § 1.º, I, estabelece:

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

O art. 3.º, § 2.º, da Lei 9.277/1996 dispõe:

Art. 3º A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

A Lei Estadual n.º 16.369/2009, art. 26, disciplina:

Art. 26. As Unidades Orçamentárias da Administração Indireta, do Poder Executivo, compreendendo as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Empresas Públicas Dependentes e Fundos, deverão recolher ao Tesouro Geral do Estado, até 30 (trinta) dias após o encerramento do Balanço Geral do Estado de 2009, 80% (oitenta por cento) dos respectivos Superávits Financeiros apurados em seus Balanços Patrimoniais do exercício de 2009.

§ 1º ...Vetado...

§ 2º. Os recursos obtidos em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, cuja origem seja de recursos vinculados, deverão ser utilizados em ações prioritárias do Governo Estadual, enquadradas na vinculação de origem.

Conforme efetivamente consta nos autos, houve a comunicação do Governo do Paraná dirigida ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em que é solicitada a alteração do Convênio nº 037/2001, em 13 de outubro de 2010 (ofício CEE/G 11/10) mediante termo aditivo. A minuta de termo aditivo juntada aos autos é justamente no sentido da alteração da cláusula 3ª, acrescentando-lhe o parágrafo segundo cuja redação sugerida é a seguinte:

ADITIVO Nº XXX/2010 AO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 037/2001
ADITIVO AO CONVÊNIO DE DELGAÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES, COM A INTERVENIÊNCIA DOS MINISTÉRIOS DOS PORTOS E
DO PLANEJAMENTO E DA AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS - ANTQ E O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS
DA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, OBJETIVANDO A
ADMINISTRAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA -APPA
(MINUTA)

...

CLÁUSULA PRIMEIRA - Tendo em vista a autorização v1 datada de v1, fica alterada a Cláusula Terceira do Convênio de Delegação nº 037/2001, o qual passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E
EXPLORAÇÃO DE PORTOS RECEITAS E DESPESAS

O DELEGATÁRIO exercerá, por intermédio de ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA, a administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, dentro das áreas constantes da Portarias 3206 e 207/94 do Ministério dos Transportes, retirando-se da operação portuária e em consequência, deixando de prestar diretamente os serviços de carga e descarga e movimentação de mercadorias, no prazo máximo de (10) dez anos da vigência deste Convênio, restringindo suas atividades às funções de Autoridade Portuária.

Parágrafo Primeiro - Será receita portuária, a ser administrada pela APPA toda remuneração proveniente do uso da infraestrutura aquaviária e terrestre, arrendamento de áreas e instalações, armazenagem, contratos operacionais, aluguéis e projetos, a qual deverá ser aplicada para o custeio das atividades delegadas, manutenção das Instalações e Investimentos nos Portos.

Parágrafo Segundo - O superávit da receita portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA poderá ser aplicado em projetos, obras e serviços de infraestrutura de transporte do Estado do Paraná.DELEGATÁRIO.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica entendido que continuam inalteradas e vigentes , no todo ou em parte, todas as cláusulas do Convênio de Delegação, constante do processo nº 014497/2000, e alterações subsequentes, que não contrariem as constantes do presente.

CLÁUSULA TERCEIRA: Este Termo só será válido e terá vigência após cumpridas as formalidades legais.
(grifei)

Ora, conforme a análise cabível no presente momento processual, há manifestação do Estado do Paraná no sentido de viabilizar o repasse do superávit da receita portuária para obras e serviços do delegatário, ou seja, para o Estado do Paraná mediante a alteração do convênio. Há, também, uma ordem dirigida à APPA para o repasse de tais valores ao Estado do Paraná, assim como uma comunicação da Agência Nacional de Transportes no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 26 da lei estadual nº 16.369/09.

Enquanto não alterados os termos, prevalece a redação original do Convênio 037/2001 em que não consta a possibilidade de repasse de valores, a qualquer título.

Desta maneira já há manifestação expressa emitida pela Agência Reguladora para que não haja o repasse dos valores conforme estabelecido pela lei estadual nº 16.369/09, devendo prevalecer os termos do Convênio 037/2001 que veda o repasse conforme afirma o autor ser pretendido pelo Estado do Paraná.

O autor pede a concessão de liminar no sentido de que seja determinado que a APPA não transfira ao Estado valores que teriam outra destinação.

O repasse, conforme consta, ainda não ocorreu. Deste modo entendo que não há, a princípio, irreversibilidade na medida acauteladora no sentido de que não haja o repasse tal como pretendido, mantendo-se a situação fática tal como está.

Aplicando o poder geral de cautela, determino que não haja repasse dos valores até que haja manifestação deste juízo, após a prestação e análise das informações já determinada ou, ainda, até que haja efetiva alteração do Convênio nº 037/2001.

Dispõe o art. 5º § 4º da Lei de Ação Popular que poderá haver a suspensão do ato lesivo impugnado para defesa do patrimônio público. Não fosse tal disposição, há, ainda, o poder geral de cautela previsto no Código de Processo Civil e também aplicável. Para a concessão de medida cautelar é necessário o perigo na demora e a aparência do bom direito.

Constam os seguintes documentos:

Evento 1

Ofic 02 : ofício da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral dirigido à APPA em que é solicitado o cumprimento do contido na lei estadual nº 16.369/09.

Ofic 03: ofício da Agencia Nacional de Transportes Aquaviários dirigido à Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Paranaguá, expedido no processo 50300001028/2010-38 noticiando que houve comunicação à APPA, a Assembléia

Legislativa do Paraná e ao Estado do Paraná, trazendo também as comunicações dirigidas (ofício 247/2010 para Estado do Paraná, 246/2010 para a ALEP e 245/2010 para a APPA) cujo teor em seu último parágrafo é em suma: 'determino que essa Autoridade Portuária se abstenha de transferir quaisquer recursos financeiros aos cofres do Governo do Estado do Paraná, diante da vedação contida no citado Convênio de Delegação, bem como nas Leis Federais nº 8.630, de 1993 e 9277, de 1996 e em instrumentos normativos desta Agência' e mencionando a cláusula terceira do Convênio de Delegação nº 037/2001.

Ofic 04 e 05: comunicações ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretário de Portos da Presidência da República quanto à alteração do Convênio 37/01.

Cotejados tais documentos, com a informação da APPA (evento 14) e a legislação de regência, bem como a já existência de determinação da ANTQ para que não haja o repasse tal como preconizado na lei estadual, e em juízo cabível para o momento, entendo que estão presentes os autorizadores da concessão de medida cautelar. Considero, também, o teor do ofício nº 245/2010 DG de 20 de julho de 2010, dirigido a APPA, Processo 50300001028/2010-38, já citado.

O perigo de dano irreparável não está completamente afastado em razão da não remessa dos valores ou da alegação de cumprimento da determinação da ANTQ, conforme argumenta a APPA.

De fato, não há, conforme o que consta nos autos recentes ofícios dirigido ao Ministério do Planejamento e à Secretaria Especial de Portos pedindo a alteração do convênio. A uma primeira vista, não há impedimento para a proposição de alteração do Convênio por uma das partes, cabendo às autoridades competentes a análise quanto à legalidade das alterações propostas. A implicação, aqui, é de que enquanto não haja alteração do Convênio ou da legislação que o rege, haja seu cumprimento.

A determinação aqui feita, portanto, é no sentido de que se mantenha a situação tal como está hoje, ou seja, mantida a determinação da ANTQ de que não haja o repasse tal como previsto na multicitada lei estadual nº 16.369/09 e no Convênio nº 037 vigente em sua redação atual.

Trata-se de medida acautelatória do bem envolvido. É que a transferência, acaso efetuada, não seria irreversível pelo menos a princípio, mas por certo difícil. Entendo necessário, contudo e diante do contido na petição do evento que se mantenha a situação tal como hoje delimitada (não transferência dos valores) até que possa, com mais elementos e após a vinda das informações da União e do Estado do Paraná, verificar eventual alteração fático-jurídica do quadro inicialmente apresentado.

Ante o exposto, determino que não haja, cautelarmente, qualquer repasse de valores nos termos da lei nº 16.369/09 prosseguindo a APPA no cumprimento, como a própria entidade informa que já está fazendo, da determinação da ANTAQ (petição evento 14).

Intimem-se as partes desta decisão e para que seja dado cumprimento na medida das atribuições de cada ente.

Aguarde-se a vinda das informações, conforme decisão anterior. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão se necessário.
Curitiba, 05 de novembro de 2010.

Alessandra Anginski Cotosky
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Alessandra Anginski Cotosky, Juíza Federal Substituta**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.gov.br/gedpro/verifica>, mediante o preenchimento do código verificador **4832342v2** e, se solicitado, do código CRC **5FA19245**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALESSANDRA ANGINSKI COTOSKY:2510

Nº de Série do Certificado: 44363065

Data e Hora: 05/11/2010 18:06:00